



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Recurso nº. : 151.956
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : CÉSAR QUINTAES FREITAS LIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.637

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

DEPENDENTES - É considerado dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, filho, até vinte quatro anos, desde que esteja estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

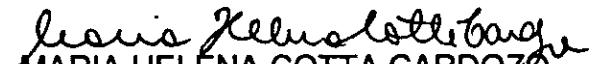
DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude, correta a qualificação da penalidade no patamar de 150%.

Recurso parcialmente provido.

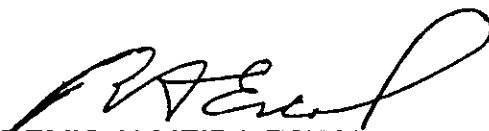
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR QUINTAES FREITAS LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções relativas a dependentes e despesas de instrução, até os limites legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

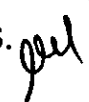

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

Recurso nº. : 151.956
Recorrente : CÉSAR QUINTAES FREITAS LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CÉSAR QUINTAES FREITAS LIMA, inscrito no CPF sob o nº. 251.866.047-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 50/58, relativo ao IRPF, exercícios 2002 a 2004, anos-calendário 2001 a 2003, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.72.440,03, sendo, R\$.29.803,77 de imposto; R\$.31.015,32 de multa proporcional e; R\$.11.620,94 de juros de mora calculados até 29 de julho de 2005, conforme as seguintes constatações:

*001 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL:

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial pleiteadas indevidamente.

002 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE:

Glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente.

003 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

004 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO:

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 65/77, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora às fls. 97/98:

"Foram glosadas as deduções com a previdência oficial, por falta de comprovação, mas foram aceitos e tributados os rendimentos pagos e sobre os quais foram cobradas as contribuições para o INSS;

O desconto da contribuição para a previdência social sobre o salário pago é obrigatório, não tem como o assalariado fugir dessa incidência;

Critérios diferenciados foram utilizados na glosa de despesas médicas já que a fiscalização considerou como não comprovada a totalidade de dedução pleiteada referente a pagamento efetuado a Dra. Cássia Maria Monteiro Gomes, quando a mesma, em depoimento prestado aos auditores fiscais, informou o montante pago pelo impugnante, pelos serviços prestados nos anos-calendário de 2001 e 2002;

Toda a documentação que serviu de base para a confecção das declarações foram encaminhadas ao contador e com ele permaneceu;

Ao receber o Termo de Início da Fiscalização, procurou o contador mas este não foi capaz de localizar a documentação necessária para comprovar a legalidade das deduções pleiteadas em sua declaração;

Diante deste fato, solicitou prorrogação de prazo à fiscalização para providenciar a 2ª via dos comprovantes de pagamentos, não tendo logrado êxito de consegui-los totalmente, antes da lavratura do Auto de Infração;

Diante dos valores comprovados de fls. 80/91, requer que os mesmos sejam considerados como redutores da base de cálculo para a apuração do imposto de renda nos anos-calendário correspondentes;

Não concorda com a aplicação da multa de ofício agravada de 150% já que não foram constatadas as figuras típicas de dolo, fraude, conluio ou simulação;

Neste processo administrativo fiscal não há prova de conduta irregular pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

No presente caso, nas partes em que foi aplicada a multa gravosa, em nenhum momento ou parágrafo do auto de infração, foi sequer sugerido que o recorrente tinha falsificado documentos, "calçado" notas, forjado documentos, etc;

Transcreve ementas de Acórdãos recentes analisando a questão da aplicabilidade da multa de 150%, especialmente depois da edição da Lei n.º 9.430/1996;

Requer, portanto, o cancelamento da cobrança da multa de 150% constante do lançamento;

Informa que a parte não comprovada foi objeto de pedido de parcelamento e alega que a primeira parcela foi paga de acordo com os demonstrativos de fls. 75/76;

Por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento com a conseqüente extinção dos seus efeitos na parte comprovada e no que tange o agravamento da multa."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, julgou o lançamento procedente em parte, por unanimidade de votos, através do Acórdão-DRJ/RJOII nº. 11.060, de 16 de dezembro de 2005, às fls. 94/105, consubstanciado nas seguintes ementas:

"DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Não se pode ignorar as despesas, consideradas dedutíveis pela legislação vigente, diretamente vinculadas aos rendimentos tributáveis apurados de ofício.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não logrando o contribuinte comprovar o efetivo pagamento da despesa odontológica pleiteada, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na Declaração de Ajuste Anual.

GLOSA DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICA.

Há de ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal, à título de despesas com instrução, relativamente ao dependente que não se enquadra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

no que prevê o inciso III e/ou § 2º do art. 77 do decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do imposto de Renda).

MULTA QUALIFICADA.

É cabível aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra em tese, nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente em Parte.”

Com as alterações promovidas nas deduções de contribuição à previdência oficial, dependentes e despesas com instrução, a DRJ recorrida assim determinou:

“Cancele-se o valor de R\$.692,45 e mantenha-se o imposto de R\$.7.376,05 para o ano-calendário de 2001, sendo que deverá ser acrescida a multa de 150% e os juros de mora regulamentares sobre o imposto de R\$.4.675,00 e 75% de multa de ofício mais juros de mora regulamentares sobre o imposto de R\$.2.701,05;

Cancele-se o valor de R\$.1.948,52 e mantenha-se o imposto de R\$.11.348,15, para o ano-calendário de 2002, sendo que deverá ser acrescida a multa de 150% e os juros de mora regulamentares sobre o imposto de R\$.5.575,00 e 75% de multa de ofício mais juros de mora regulamentares sobre o imposto de R\$.5.773,15;

Cancele-se o valor de R\$.2.339,64 e mantenha-se o imposto de R\$.5.953,85, para o ano-calendário de 2003, sendo que deverá ser acrescida a multa de 150% e os juros de mora regulamentares sobre o imposto de R\$.1.100,00 e 75% de multa de ofício mais juros de mora regulamentares sobre o imposto de R\$.4.853,85.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/02/2006, fls. 133, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/03/2006, às fls. 135/144, onde ratifica todas as alegações e jurisprudências apresentadas na Impugnação, requerendo o provimento do recurso para restabelecer as deduções glosadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, das quatro deduções glosadas (previdência oficial, despesas médicas, dependentes e despesas com instrução), a DRJ recorrida deu provimento à previdência oficial e provimento parcial quanto aos dependentes e despesas com instrução.

O contribuinte informa às fls. 142/144 que parcelou parte da exigência relativa às despesas médicas, através do Processo n.º 13771.000655/2005-11 (extrato do parcelamento às fls. 106/107), ficando a cargo da autoridade executora do julgado conferir os pagamentos e efetuar as compensações devidas.

Como nenhuma preliminar foi argüida, subsistem em julgamento os seguintes pontos:

- Quanto às despesas médicas, o contribuinte se insurge contra o valor de R\$.8.000,00, relativo a glosas referentes a prestação de serviços da Odontóloga Cássia Maria Monteiro Gomes, sendo R\$.4.000,00 para o ano-calendário de 2001 e R\$.4.000,00 para o ano-calendário de 2002.
- Quanto ao dependente, o contribuinte se insurge contra a única glosa mantida para esse tópico, relativa ao filho mais velho, César Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

- Quanto às despesas com instrução, o contribuinte requer sejam aceitos os documentos das instituições em que estudam seus filhos César, Renato e Marcela.
- Quanto à multa agravada, o contribuinte insiste na sua inaplicabilidade ao presente caso, pois não ficou provado que houve fraude ou falsificação de documentos.

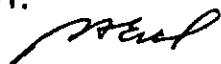
Quanto às despesas médicas, entendo que, apesar de estar consignado no depoimento às fls. 35, no item 7, que a Odontóloga Cássia Maria Monteiro Gomes prestou serviços nos anos de 2001 e 2002 no valor de R\$.8.000,00, também consta no item 11, também às fls. 35, que não se recorda de ter emitido nenhum recibo.

Efetivamente, não há nenhum documento comprobatório do pagamento juntado aos autos e, como os recibos são requisitos necessários para o gozo da dedução, há que se negar o pedido do recorrente, não pelo fato de o depoimento não ter “peso uno” como alegado às fls. 136, mas sim pela infringência à determinação legal de exibição de recibos.

Quanto ao dependente mais velho, César Filho, o RIR/99 estabelece no artigo 77, § 2º que os filhos só podem ser considerados dependentes até os 24 anos se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Às fls. 168 consta declaração original do Centro Universitário Vila Velha informando que César Quintaes Freitas Lima Filho cursou a faculdade nos anos de 2000 e 2001.

Portanto, como César Filho estava estudando no ano de 2001 deve ser restabelecida a dedução com dependente efetuada para o exercício de 2002, ano-calendário 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

Quanto às despesas com instrução, o contribuinte declarou os seguintes gastos em suas DIRPF's:

- DIRPF 2002/2001 (fls. 9, v.): Soc. Educ. Espírito Santo e Univila.
- DIRPF 2003/2002 (fls. 13, v.): Soc. Educ. Espírito Santo.
- DIRPF 2004/2003 (fls. 16, v.): Soc. Educ. Espírito Santo e Inst. Batista.

Quanto ao ano calendário de 2001, deve ser restabelecida a dedução até o limite legal, pois a Declaração original de fls. 150, da Univila, comprova os gastos feitos com o aluno Renato Staut Saciotto Freitas, declarados às fls. 9, v. no valor de R\$.4.296,00.

A mesma declaração não pode ser aceita para o ano de 2002, pois no confronto com a DIRPF 2003/2002 vemos que não há pagamentos declarados à Univila.

Quanto ao Instituto Batista, declarações de fls. 153/155, como bem asseverou a decisão recorrida às fls. 136, *"é importante informar que o autuado só declarou o pagamento efetuado com o citado Instituto em sua declaração de ajuste anual/2004. Dessa forma, o limite de dedução com instrução de dependente, previsto em lei, será restabelecido no cálculo do imposto devido, em relação ao ano calendário 2003"*.

Quanto às planilhas de fls. 169/170, estas não podem ser totalmente consideradas porque não respeitam o cotejo entre instituições declaradas na DIRPF e pagamentos efetuados. Resumindo, o que podia ser aceito como dedução, já foi considerado.

Quanto à multa agravada, não assiste razão ao contribuinte. Apesar de não haver documentos forjados, como afirmado no recurso às fls. 139, o dolo e a fraude estão cristalinamente comprovados através de inserção de dados falsos nas DIRPF's do contribuinte o que foi cabalmente comprovado através do depoimento de fls. 35/36.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000537/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.637

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer, até os limites legais, as deduções com dependente e despesas com instrução efetuadas no exercício de 2002, ano-calendário 2001, mantendo intocável o restante da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL